



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS

Regulamento que estabelece os procedimentos a observar em caso de Acidentes de Trabalho

O presente regulamento visa dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º do REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO do MUNICIPIO DE BARCELOS. Pretende-se com este conjunto de procedimentos contribuir decisivamente para a diminuição da taxa de sinistralidade dos trabalhadores do Município de Barcelos, bem como a observância das regras relativas à participação dos acidentes de trabalho.

Artigo 1.º

(Conceito de Acidente de Trabalho)

Para que um acidente dê lugar à reparação terá de ser classificado como “**acidente de trabalho**”, isto é, reunir as características tipificadas na lei para esse tipo de acidente, sendo elas as seguintes:

- a) Acidente ocorrido no local de trabalho;
- b) Acidente ocorrido no tempo de trabalho;
- c) Acidente em que se verifique umnexo causalidade (directa ou indirecta) entre o acto do trabalho e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

Artigo 2.º

(Outros conceitos)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DIVISÃO DE OBRAS

1 - No âmbito dos requisitos enunciados no artigo anterior, importará ter presente as definições que a lei estabelece para “local de trabalho” e “tempo de trabalho”:

a) Por “**local de trabalho**” deverá entender-se “todo o lugar em que o trabalhador se encontra outra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”.

b) Por “**Tempo de trabalho**” deverá considerar-se não só o período normal de trabalho, mas também, o tempo dispendido antes e depois desse período em actos de preparação e conclusão do trabalho, actos esses de alguma relacionados com a execução do trabalho, que tenham lugar no desenvolvimento do trabalho.

Artigo 3.º

(Outras situações abrangidas pelo conceito de acidente de trabalho)

1 - Dado que o acto de trabalhar conhece uma grande multiplicidade de formas, momentos e fases, a lei considera incluídas no conceito de acidente de trabalho as situações seguintes:

- a) O acidente ocorrido no **trajecto** (acidente “in itinere) de ida para o local de trabalho e de regresso do local de trabalho;
- b) O acidente ocorrido fora do local e tempo de trabalho na **execução de qualquer serviço** determinado ou consentido pelo empregador;
- c) O acidente ocorrido na **execução de qualquer serviço** de que possa resultar proveito económico para o empregador, incluindo serviço prestado fora do local ou do tempo de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS

- d) O acidente de trabalho e de representantes dos trabalhadores no **exercício de actividades de participação** (reuniões, por exemplo) desde que ocorridos no local de trabalho;
- e) O acidente ocorrido no contexto da **frequência de acções de formação profissional ou de formação** prática que vise a preparação ou a promoção profissional do trabalhador (mesmo que estas ocorram fora do local de trabalho, desde que a frequência tenha sido autorizada pelo empregador).

2 - Importante será ainda ter presente que por **“trajecto” nos acidentes “in itinere”** se devem considerar as situações seguintes:

- a) Entre a residência habitual ou ocasional do trabalhador e as instalações do seu local de trabalho;
- b) Entre o local de trabalho e o local de refeição;
- c) Entre o local de trabalho habitual e qualquer outro onde o trabalhador tenha de prestar serviço por incumbência do empregador;
- d) Serão, ainda, de considerar abrangidos os acidentes ocorridos no trajecto, mesmo que este tenha sofrido interrupções ou desvios determinados por necessidades atendíveis do trabalhador, por motivo de força maior ou por caso fortuito.

Artigo 4.º

(Descaracterização do acidente de trabalho)

1 - Podem, assim, verificar-se diversas circunstâncias associadas à causalidade dos acidentes que determinam a **descaracterização de um acidente de trabalho, daí decorrendo a não consideração do direito à reparação.**

2 -Entre elas serão de destacar as seguintes situações causais dos acidentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS

- a) Violação injustificada do sinistrado das condições de segurança. Neste caso, a ponderação terá de ter em conta a capacidade real do trabalhador aceder à formação e ter a percepção suficiente das regras de segurança em causa, em função do seu estatuto na empresa e no trabalho e do seu grau de instrução;
- b) Comportamento doloso do sinistrado ou, mesmo, negligência grosseira. Será de considerar negligência grosseira o comportamento por acção ou omissão que resulte de habitualidade ao perigo associado ao trabalho executado, bem como da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão;
- c) Privação do uso da razão do sinistrado que não seja atribuível à própria prestação do trabalho e cujo estado causal não seja do conhecimento do empregador;
- d) Caso de força maior não originado ou potenciado por situações de risco profissional ou perigo associado aos componentes do trabalho;
- e) Ocultação de predisposição patológica do sinistrado para o acidente.

Artigo 5.º

(Participações dos acidentes de trabalho)

- 1 - O acidente de trabalho deverá ser participado ao superior hierárquico.
- 2 – O acidente de trabalho deve ser participado:
- a) O responsável do trabalho;
- 3 - O acidente de trabalho deve ser objecto de participação:
- a) Imediatamente, no caso de morte ou de consequências graves;
- b) Para os restantes casos a lei fixa um prazo geral de 48 horas;
- c) No caso da lesão ser reconhecida em data posterior à do acidente, aqueles prazos contar-se-ão a partir deste reconhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

Artigo 6.º

(Consequências da não participação)

A participação do acidente de trabalho determina a perda do direito à reparação, se imputável ao sinistrado ou beneficiários.

Artigo 7.º

(Participação do acidente de trabalho à seguradora)

Deve-se participar a ocorrência do acidente de trabalho junto da entidade seguradora, conforme o estabelecido na apólice de seguro.

Artigo 8.º

(Participações a outras entidades)

Sempre que ocorram acidentes de trabalho mortais ou graves deverá ser comunicado no prazo de 24 horas à Autoridade para as Condições no Trabalho.

Artigo 9.º

(Procedimentos a observar em caso de ocorrência de acidente de trabalho)

Consta de anexo I ao presente regulamento, um conjunto de procedimentos a observar em caso de ocorrência de acidente de trabalho que envolvam trabalhadores do Município de Barcelos

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

**DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS**

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital

Anexo I

Conjunto de procedimentos a adotar em caso de acidente de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO
DIVISÃO DE OBRAS

